



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13925.720104/2011-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-003.765 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** IRENE REY DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 23/27), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2010. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$19.398,42 para saldo de imposto a pagar de R\$26.276,22. A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, consignando:

O valor recebido foi declarado como isento e não tributável, como sendo de aposentadoria por moléstia grave, entretanto tal condição não restou comprovada. No comprovante do INSS apresentado tais rendimentos estão declarados como tributáveis.

### **Impugnação**

Cientificada da autuação em 12/9/2011, a contribuinte apresentou impugnação em 7/10/2011, às fls. 2/27 dos autos, na qual alegou que os rendimentos tidos por omitidos seriam isentos por se tratar de aposentadoria paga a portador de moléstia grave, acrescentando que os documentos comprobatórios já teriam sido entregues à Receita Federal do Brasil.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 51/55):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 20/5/2016 (fl. 59), a contribuinte, em 17/6/2016 (fl. 60), apresentou recurso voluntário, às fls. 60/84, alegando, em apertado resumo, que:

- a data de início da doença seria a data do laudo citado pelo perito, ou seja, a data de seu diagnóstico.
- os relatórios e exames juntados aos autos seriam as maiores provas do seu diagnóstico em 22/5/2007.
- não seria procedente o registro na decisão recorrida quanto ao número de matrícula do profissional emitente no documento.
- quanto ao CRM, uma busca no site do CRM estadual demonstraria o registro do profissional.
- em caso de manutenção da exigência, requer a redução da multa para 30%, seguindo entendimento do STJ, e adequação da taxa de juros aplicada, para 1% a.m..

### **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos auferidos pela recorrente, os quais ela alega seriam isentos, por serem provenientes de aposentadoria e pensão e por ser ela portadora de moléstia grave.

Sobre a matéria, trago as súmulas CARF n.ºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na análise da defesa apresentada, a decisão recorrida aponta que a natureza do rendimento restou demonstrada, mas, quanto à comprovação da moléstia, registra:

Quanto ao segundo requisito, a Solução de Consulta Interna – SCI no.11, de 28 de junho de 2012, determina, entre outras coisas, que:

O laudo pericial deve conter, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição, CID-10, elementos que o fundamentaram, a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e, e) o nome completo, a assinatura, o no. de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o no. de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável (is) pela emissão do laudo Pericial. (g.n.).

Verifica-se que o documento apresentado, de fls. 07 a 09, não contém:

- 1) A data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo. Somente faz menção a exame datado de maio/2007;
- 2) O no. de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) do responsável pela emissão do laudo. No carimbo está ilegível; e,
- 3) O número do registro do médico no órgão público responsável pela emissão do laudo.

Dessa forma, não se sabe se o laudo apresentado foi emitido de fato por perito do INSS, não se podendo deferir a isenção pleiteada.

Em seu recurso, além de documentos já constantes dos autos, a recorrente junta consulta ao site do Conselho Regional de Medicina do Paraná, indicando o registro do profissional emitente do documento de fls.7/9.

Entendo que não merece reparos a decisão recorrida. Ainda que cientificada das falhas no laudo médico apresentado, a recorrente não buscou a emissão de um novo documento nos termos da legislação e das normas tributárias. O documento de fato não aponta a data de

início da doença e nem consigna todas as informações do profissional emitente. Registro que o documento sequer foi emitido em formulário oficial da instituição a qual o profissional estaria vinculado, o que também é de se estranhar.

Esclareço que não cabe ao Fisco fazer buscas pelas informações do profissional emitente. A legislação exige que o documento registre todas essas informações. Cabe ao contribuinte se certificar de que o documento juntado atende a todos os requisitos legais já que é ele quem se aproveita de tal benefício e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não reconhecimento da isenção.

A legislação de regência, reproduzida na decisão, é expressa na exigência de laudo médico oficial para fins de comprovação da moléstia, não podendo ser acolhidas as argumentações acerca de exames e laudos particulares juntados pela contribuinte.

Assim, remanesce não atendida a exigência de comprovação de patologia relacionada em lei mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Destaco que a jurisprudência do STJ citada, acerca da comprovação da moléstia por outros meios de prova, não a socorre, visto que não tem força vinculante junto a este colegiado. Por outro lado, a Súmula CARF nº 63, repise-se, vinculante, exige o laudo médico oficial.

Quanto à multa de ofício e aos juros, esclareço que a apuração de infrações no curso da ação fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante a lavratura da notificação e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício e os juros, nos termos dos arts. 44, I, e 61, §3º da Lei nº 9.430/96.

A aplicação da taxa Selic se trata de matéria já pacificada, tendo sido objeto da Súmula CARF nº4, de observância obrigatória por este colegiado:

**Súmula CARF nº 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Isto posto, indefere-se o pleito da recorrente para aplicação da multa e dos juros em outros patamares que não aqueles previstos em legislação em vigor.

Dessa feita, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez